



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426265 - RJ (2013/0370571-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) - DF016615  
MARCELO CARON BAPTISTA E OUTRO(S) - DF024074  
**AGRAVADO** : MUNICIPIO DE NITEROI  
**ADVOGADO** : FERNANDA ASSIS PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E  
OUTRO(S) - RJ147887

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO HSBC BANK BRASIL S.A. POR DÉBITOS DE ISS DO BANCO BAMERINDUS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO CTN. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. SUCESSÃO EMPRESARIAL JÁ RECONHECIDA POR OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Niterói, com o objetivo de reformar decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de HSBC Bank Brasil S.A. para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que sucedera a empresa devedora original do fisco municipal (extinto Banco Bamerindus). O Agravo de Instrumento foi provido, daí a interposição do Recurso Especial, que teve seguimento negado na instância de origem. No STJ, a decisão monocrática ora agravada conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STJ e 284/STF.

II. Em relação ao art. 535 do CPC/73, conforme pontuado na decisão monocrática ora agravada, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

III. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que às execuções fiscais não se aplica o disposto no art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina a suspensão dos processos contra a instituição financeira em liquidação, uma vez que a Lei 6.830/80 é norma especial que prevê, em seu art. 29, que "a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento". Precedentes. Registre-se que, no Agravo interno, a parte agravante não apresentou qualquer precedente deste Tribunal, posterior aos julgados mencionados, no sentido oposto.

IV. Com base no exame dos elementos fáticos dos autos, o Tribunal de Origem consignou que "o HSBC BANK BRASIL S/A, ora agravado, e o Banco Bamerindus do Brasil S/A, firmaram Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, consoante documentos juntados aos autos às fls. 233/284, no qual o agravado assumiu as obrigações e responsabilidade do Banco Bamerindus. Nessa toada, o agravado é legítimo sucessor do Banco Bamerindus, inclusive quanto às obrigações tributárias, como a presente cobrança de Imposto sobre Serviço que lhe move a municipalidade". Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, a fim de aferir a (i)legitimidade passiva da parte recorrente, em conformidade com a Súmula 7/STJ, conforme, **a propósito, já decidiu este Tribunal em relação à específica situação da sucessão dos débitos do extinto Banco Bamerindus pelo HSBC. Ressalte-se que a existência de precedentes envolvendo a mesma parte, a respeito de questão controvertida semelhante, e decidida no mesmo sentido da decisão monocrática agravada, sequer foi abordada no recurso ora sob apreciação.**

V. Inviável aferir a propalada violação ao art. 133 do CTN, uma vez que a Corte **a quo** assentou que "ainda que houvesse no Contrato de Compra e Venda de Ativos Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, previsão expressa quanto a não assunção pelo agravado das responsabilidades tributárias do Banco Bamerindus, tal disposição feita em instrumento particular não pode ser oponível ao Fisco, mormente expressa previsão do supracitado dispositivo legal. Assim, como sucessor legítimo do Banco Bamerindus do Brasil S/A, o agravado possui legitimidade para figurar em juízo em seu nome, inclusive, na presente execução fiscal, mesmo que o Banco sucedido ainda se encontrando em processo de liquidação extrajudicial". Incidência da Súmula 7/STJ, também quanto ao ponto.

VI. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à violação ao art. 174 do CTN, uma vez que consta do acórdão recorrido, expressamente, o seguinte: "Por fim, quanto à prescrição arguida pelo agravado, reconhecida pela decisão vergastada, sem, contudo, fazer parte do dispositivo, não merece acolhimento. E isso porque, cuida-se de mera sucessão processual do Banco Bamerindus pelo HSBC Bank, apenas sendo redirecionada a execução". Destaque-se que no acórdão recorrido não foram consignados, minimamente, os elementos fáticos necessários à aferição da correta aplicação, pela Corte **a quo**, da Lei e dos precedentes do STJ acerca da prescrição intercorrente na execução fiscal, razão pela qual é mesmo inviável o conhecimento do recurso, quanto ao ponto. Ainda que assim não fosse, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que "ressalte-se, ainda, que os autos ficaram suspensos por força de decisão judicial, proferida em 20/06/2005, por mais de cinco anos, não havendo de se falar, em prescrição intercorrente". Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

VII. Finalmente, também não merece conhecimento a irresignação concernente à ofensa ao art. 133 do CTN, sintetizada na alegação de que "não se trata de mera sucessão processual com simples troca do polo processual, mas de responsabilidade por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, a qual exige NOVA CITAÇÃO da empresa sucessora diante do redirecionamento da execução fiscal". Isso porque o dispositivo legal apontado como violado não possui comando normativo capaz de amparar a tese recursal nele embasada. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'"

(STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2012).

VIII. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

**Ministra ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.265 - RJ (2013/0370571-6)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STJ e 284/STF.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com a devida venia ao entendimento da Ilustre Ministra Relatora, observa-se que este não é o cenário dos autos. O contexto processual esmiuçado, tanto em sede de Recurso Especial, como no respectivo Agravo em Recurso Especial, demonstra a flagrante negativa de vigência ao art. 535 do CPC/73.

(...)

O v. acórdão, objeto do Recurso Especial, se omitiu quanto à regra do artigo 18, item 'a', da Lei nº 6.024/74, que determina a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo de entidade liquidanda, se limitando a afirmar que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, sem qualquer fundamentação para tanto, conforme excerto do r. voto a seguir transcrito:

(...)

Em que pese a r. decisão agravada tenha se manifestado expressamente sobre o dispositivo legal, a omissão perdura até o momento, já que não foram analisados todos os argumentos do Recurso Especial, posto que a r. decisão atual limitou-se a afirmar que '...é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que às execuções fiscais não se aplica o disposto no art. 18, 'a', da Lei 6.024/1974'.

O v. acórdão, objeto do Recurso Especial, também não julgou a questão à luz do artigo 174 do CTN, limitando-se a afirmar que não se enquadra às hipóteses previstas neste dispositivo legal, sem, contudo, analisá-las. Veja-se do excerto do v. acórdão a seguir transcrito:

(...)

A r. decisão agravada, ainda que tenha mencionado o dispositivo, aduz que não seria possível a análise neste momento processual, por óbice em decorrência da Súmula 7/STJ

(...)

Isto é, desde a oposição dos Embargos de Declaração em face do v. acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, como também no Recurso Especial e consequente Agravo em Recurso Especial, o Agravado vem sustentando a omissão do v. acórdão sobre questões fundamentais para a confirmação da prescrição e negativa de vigência ao artigo 174 do CTN.

(...)

Deveria, portanto, ter sido reconhecida a negativa de vigência ao art. 535 do CPC/73, sustentada tanto no Recurso Especial como no Agravo em Recurso Especial, para determinar a remessa dos autos à Eg. 5ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para que fossem suprimidas as omissões sustentadas desde a oposição dos Embargos de Declaração do Agravante.

(...)

Com relação à negativa de vigência ao art. 18, a, da Lei nº 6.024/74, a r. decisão agravada sustenta que a previsão não se aplica às execuções fiscais, diante da previsão do art. 29 da Lei 6.830/80, que é norma especial:

(...)

Estando o Banco Bamerindus em regime de liquidação extrajudicial à época, aplica-se o disposto na Lei nº 6.024/74 que disciplina a intervenção e liquidação das instituições financeiras, especialmente o seu artigo 18, item 'a', o qual é taxativo ao dispor sobre a suspensão das ações e execuções.

A previsão da norma especial, especificamente o art. 29 da Lei 6.830/80, não tem o condão de afastar a pretensão, como demonstrado nas razões do Recurso Especial proposto com base na alínea 'c' do art. 105 da CF, diante da divergência jurisprudencial com base em decisão proferida por esta própria Eg. Corte.

(...)

Ao contrário do que alega a r. decisão agravada, a Súmula nº 7 deste Eg. Superior Tribunal de Justiça não tem aplicação ao caso em exame.

(...)

Conforme trechos da r. decisão agravada, acima destacados, entendeu a Exma. Ministra Relatora pela impossibilidade de se analisar a (i)legitimidade passiva do Agravante e a negativa de vigência aos arts. 133 e 174 do CTN com base na Súmula 7/STJ.

Todavia, para a análise das razões recursais não é preciso reexaminar provas, pois todos os fatos foram devidamente reconhecidos e mencionados nas decisões que julgaram o mérito.

Os fundamentos que ensejam a proposição do presente Recurso Especial pautam-se exclusivamente na negativa de vigência aos dispositivos infraconstitucionais mencionados, não sendo necessária qualquer análise fática-probatória, mas sim adequação da decisão.

A negativa de vigência ao art. 133 do CTN decorre do fato que o v. acórdão recorrido determinou a mera substituição processual, ainda que tenha ocorrido a suposta sucessão tributária, sem a necessidade de citação do sucessor (Agravante).

Isto é, caberia a análise, em sede de Recurso Especial, quanto à aplicabilidade do art. 133 do CTN ao caso concreto e análise da responsabilidade tributária do Agravante.

(...)

Pretende-se que seja reconhecida a negativa de vigência ao art. 133 do CTN, pois houve o reconhecimento da sucessão tributária e mera inclusão do Agravante no polo passivo, sem que fosse realizada sua citação.

# *Superior Tribunal de Justiça*

É evidente que não há como simplesmente 'trocar' o polo passivo, sendo imperiosa a necessidade de redirecionamento da execução fiscal ao suposto sucessor, inclusive, com a citação deste.

(...)

De igual modo, equivocadamente a Ilustre Ministra Relatora, respeitosamente, ao adotar o mesmo raciocínio à violação do art. 174 do CNT.

Isto porque a citação do Agravante, em relação à presente Execução Fiscal, ocorreu somente em 18/10/2011, passados mais de 14 (quatorze) da constituição definitiva do crédito tributário (29/08/1997), sendo manifesta a prescrição.

(...)

Inclusive, a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, não havendo que se falar em aplicabilidade da Súmula 7/STJ".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.265 - RJ (2013/0370571-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) - DF016615  
MARCELO CARON BAPTISTA E OUTRO(S) - DF024074  
**AGRAVADO** : MUNICIPIO DE NITEROI  
**ADVOGADO** : FERNANDA ASSIS PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
E OUTRO(S) - RJ147887

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO HSBC BANK BRASIL S.A. POR DÉBITOS DE ISS DO BANCO BAMERINDUS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO CTN. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. SUCESSÃO EMPRESARIAL JÁ RECONHECIDA POR OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Niterói, com o objetivo de reformar decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de HSBC Bank Brasil S.A. para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que sucedera a empresa devedora original do fisco municipal (extinto Banco Bamerindus). O Agravo de Instrumento foi provido, daí a interposição do Recurso Especial, que teve seguimento negado na instância de origem. No STJ, a decisão monocrática ora agravada conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STJ e 284/STF.

II. Em relação ao art. 535 do CPC/73, conforme pontuado na decisão monocrática ora agravada, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

III. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que às execuções fiscais não se aplica o disposto no art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina a suspensão dos processos contra a instituição financeira em liquidação, uma vez que a Lei 6.830/80 é norma especial que prevê, em seu art. 29, que "a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento". Precedentes. Registre-se que, no Agravo interno, a

parte agravante não apresentou qualquer precedente deste Tribunal, posterior aos julgados mencionados, no sentido oposto.

IV. Com base no exame dos elementos fáticos dos autos, o Tribunal de Origem consignou que "o HSBC BANK BRASIL S/A, ora agravado, e o Banco Bamerindus do Brasil S/A, firmaram Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, consoante documentos juntados aos autos às fls. 233/284, no qual o agravado assumiu as obrigações e responsabilidade do Banco Bamerindus. Nessa toada, o agravado é legítimo sucessor do Banco Bamerindus, inclusive quanto às obrigações tributárias, como a presente cobrança de Imposto sobre Serviço que lhe move a municipalidade". Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, a fim de aferir a (i) legitimidade passiva da parte recorrente, em conformidade com a Súmula 7/STJ, conforme, **a propósito, já decidiu este Tribunal em relação à específica situação da sucessão dos débitos do extinto Banco Bamerindus pelo HSBC. Ressalte-se que a existência de precedentes envolvendo a mesma parte, a respeito de questão controvertida semelhante, e decidida no mesmo sentido da decisão monocrática agravada, sequer foi abordada no recurso ora sob apreciação.**

V. Inviável aferir a propalada violação ao art. 133 do CTN, uma vez que a Corte **a quo** assentou que "ainda que houvesse no Contrato de Compra e Venda de Ativos Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, previsão expressa quanto a não assunção pelo agravado das responsabilidades tributárias do Banco Bamerindus, tal disposição feita em instrumento particular não pode ser oponível ao Fisco, mormente expressa previsão do supracitado dispositivo legal. Assim, como sucessor legítimo do Banco Bamerindus do Brasil S/A, o agravado possui legitimidade para figurar em juízo em seu nome, inclusive, na presente execução fiscal, mesmo que o Banco sucedido ainda se encontrando em processo de liquidação extrajudicial". Incidência da Súmula 7/STJ, também quanto ao ponto.

VI. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à violação ao art. 174 do CTN, uma vez que consta do acórdão recorrido, expressamente, o seguinte: "Por fim, quanto à prescrição arguida pelo agravado, reconhecida pela decisão vergastada, sem, contudo, fazer parte do dispositivo, não merece acolhimento. E isso porque, cuida-se de mera sucessão processual do Banco Bamerindus pelo HSBC Bank, apenas sendo redirecionada a execução". Destaque-se que no acórdão recorrido não foram consignados, minimamente, os elementos fáticos necessários à aferição da correta aplicação, pela Corte **a quo**, da Lei e dos precedentes do STJ acerca da prescrição intercorrente na execução fiscal, razão pela qual é mesmo inviável o conhecimento do recurso, quanto ao ponto. Ainda que assim não fosse, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que "ressalte-se, ainda, que os autos ficaram suspensos por força de decisão judicial, proferida em 20/06/2005, por mais de cinco anos, não havendo de se

falar, em prescrição intercorrente". Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

VII. Finalmente, também não merece conhecimento a irresignação concernente à ofensa ao art. 133 do CTN, sintetizada na alegação de que "não se trata de mera sucessão processual com simples troca do polo processual, mas de responsabilidade por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, a qual exige NOVA CITAÇÃO da empresa sucessora diante do redirecionamento da execução fiscal". Isso porque o dispositivo legal apontado como violado não possui comando normativo capaz de amparar a tese recursal nele embasada. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2012).

VIII. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** A despeito da combatividade da parte agravante, tenho que as razões da decisão agravada merecem ser mantidas.

Com efeito, na origem, trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo ora agravante, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO EXECUTADO ORIGINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUCESSOR PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MERA SUCESSÃO PROCESSUAL, COM O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO É REGULADA PELO ORDENAMENTO POSITIVO, MAS ACEITA PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, FUNDAMENTANDO-SE NO ART. 5º, LV DA CF E ART. 16, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80, ASSEGURANDO A AMPLA DEFESA POR PARTE DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE MAIOR APROFUNDAMENTO QUANTO A QUESTÃO CONTROVERTIDA E BEM COMO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSANDO BANCO HSBC BANK BRASIL S/A QUE SE ACOLHE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS ASSUNÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS. SUCESSOR LEGÍTIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EVENTUAL DISPOSIÇÃO FEITA EM INSTRUMENTO PARTICULAR NÃO PODE SER Oponível AO FISCO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (fl. 409e).

O acórdão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 455/460e), rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.

1 - OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM A FINALIDADE DE ESCLARECER OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO E SUPRI-LO DE OMISSÃO, REQUISITOS CUJA AUSÊNCIA ENSEJAM O DESPROVIMENTO DO RECURSO.

2 - ESTE RECURSO É SEDE IMPRÓPRIA PARA MANIFESTAR-SE O INCONFORMISMO COM O JULGADO E OBTER A SUA REFORMA PORQUE, SALVO AS HIPÓTESES ESPECÍFICAS, NELE NÃO SE DEVOLVE O EXAME DA MATÉRIA.

NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS" (fl.464e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 458, II e III, e 535, I e II, do CPC/73, assim como aos arts. 18, **a**, da Lei 6.024/74 e 133 e 174 do CTN, sustentando que:

"(...) em que pese o HSBC ter adquirido determinados ativos e passivos do Banco Bamerindus do Brasil S.A., essa última pessoa jurídica continua ativa e em liquidação extrajudicial, inclusive com CNPJ ativo, sob o nº 76.543.115/0001-94, como reconhecido pela r. decisão de Primeira Instância (fls. 335 a 337 dos autos de Execução Fiscal).

(...)

Portanto, o Banco Bamerindus, por estar em liquidação extrajudicial, responde pelos seus débitos tributários, conforme, inclusive, o próprio Banco Bamerindus do Brasil S.A. manifestou nos presentes autos (fls. 48 a 94 dos autos de origem).

(...)

Estando o Banco Bamerindus em regime de liquidação extrajudicial, aplica-se o disposto na Lei nº 6.024/74, que disciplina a intervenção e liquidação das instituições financeiras, especialmente o seu artigo 18, item 'a', o qual é taxativo ao dispor quanto aos efeitos da decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira, a saber:

(...)

Isto porque, logicamente, se existente o crédito ora executado, o mesmo deve ser, segundo as regras legais da liquidação extrajudicial, devidamente habilitado na mesma, perante o liquidante do Banco Bamerindus do Brasil S.A., Sr. Sérgio Prates, com escritório na Rua José Loureiro, 371, 3º andar, Curitiba/PR.

(...)

O v. acórdão ora recorrido concluiu que a ora Recorrente é responsável tributária por sucessão do Banco Bamerindus do Brasil S.A., nos termos do artigo 133 do CTN, em razão da aquisição de fundo de comércio pela celebração de contrato de compra e venda de ativos, que se deu em 27 março de 1997.

(...)

Não ocorreu venda, cessão ou transferência de qualquer participação

# Superior Tribunal de Justiça

acionária do Bamerindus para o HSBC. Cada instituição remanesceu com administração e patrimônio próprios e absolutamente comunicados, posto que o regime de liquidação em nada modifica a personalidade da empresa a este submetida, como já demonstrado no item anterior, por força do artigo 18, 'a', da Lei nº 6.024/74.

(...)

o v. acórdão recorrido declarou que a Recorrente é responsável por sucessão do Banco Bamerindus (f. 440), entretanto, contraditoriamente, o v. acórdão entendeu que "...cuida-se de mera sucessão processual do Banco Bamerindus pelo HSBC Bank, apenas sendo redirecionada a execução" (f. 443 - destacou-se).

Repita-se que o v. acórdão recorrido ora fala em responsabilidade por sucessão, do artigo 133 do CTN, ora em mera sucessão processual. Contudo, o artigo 133 do CTN trata apenas de responsabilidade por sucessão, em que uma pessoa é responsável por tributo de terceiro, e, pois, EXIGE NOVA CITAÇÃO.

(...)

O v. acórdão recorrido viola, portanto, a regra do artigo 133 do CTN, ao determinar a mera substituição processual, ainda que tenha ocorrido a suposta sucessão tributária, sem a necessidade de citação da sucessora".

Por fim, requereu:

"(...) seja admitido o presente recurso especial e sejam remetidos os presentes autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, para o fim de:

a) declarar a nulidade do v. acórdão recorrido, por violação às regras dos artigos 458, II e III, e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil, todos do Código de Processo Civil, conforme itens 'II' e 'III';

b) subsidiariamente ao pedido formulado no item 'a', requer-se seja julgado o presente recurso, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, considerando-se prequestionados os dispositivos legais contrariados pelo acórdão recorrido, conforme item 'IV' dando provimento ao Recurso Especial, ao efeito de que:

b-1) seja declarada a inexistência de sucessão tributária do HSBC em relação aos débitos em exame, do Banco Bamerindus, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da presente execução fiscal por se tratar de instituição financeira em liquidação extrajudicial, sob pena de violação ao artigo 18, item 'a', da Lei nº 6.024/74 (itens 'V' e 'VI');

b-2) subsidiariamente ao item b-1', seja confirmada a necessidade de citação da sucessora, sob pena de violação ao artigo 133, do CTN (itens 'VII' e 'VIII'); declarando-se a prescrição da execução fiscal, originária ou intercorrente, nos termos do artigo 174, do CTN (itens 'IX' e 'X')" (fls. 510/511e).

Contrarrazões, a fls. 566/625e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 632/638e), foi interposto o Agravo (fls.

641/675e).

Contraminuta, a fls. 691/742e.

Conforme ressaltei na decisão monocrática ora agravada, a irresignação não merece prosperar.

De fato, na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, com o objetivo de reformar decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da parte ora agravante para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que sucedera a empresa devedora original do fisco municipal (extinto Banco Bamerindus).

O Agravo de Instrumento foi provido. Daí a interposição do Recurso Especial.

Em relação ao art. 535 do CPC/73, conforme pontuei na decisão monocrática ora agravada, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Adiante, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que às execuções fiscais não se aplica o disposto no art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina a suspensão dos processos contra a instituição financeira em liquidação, uma vez que a Lei 6.830/80 é norma especial que prevê, em art. 29, que "a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento". Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDORA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto

impugnado, sob o argumento de que o Tribunal a quo não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte estadual examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Execução Fiscal não sofre os efeitos do art. 18, a, da Lei 6.024/1974, pois a lei que rege o processo executivo fiscal constitui norma especial em relação à que regula a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, motivo pelo qual deve prevalecer o disposto no art. 29 da Lei 6.830/1980, inadmitindo-se a suspensão do processo. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.678.975/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23/8/2019; AgInt no REsp 1.664.703/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/5/2018; REsp 1.671.851/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2017.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.621.536/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Federal de Seguros S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, contra decisão que, nos autos da exceção de préexecutividade, indeferiu o requerimento de suspensão da execução fiscal proposta pela SUSEP, para cobrança de multa administrativa. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/15 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a alegada existência de confusão entre credor e devedor, tendo o julgador abordado a questão à fl. 129, consignando: 'Também inexistente a alegada confusão entre devedor e credor, pois a SUSEP não é proprietária do patrimônio da executada, ora agravante. Nos termos do artigo 99 do Decreto-Lei nº 73/1966, o fato da SUSEP assumir poderes gerais de administração relativamente à instituição financeira em processo de liquidação extrajudicial não significa ter assumido os débitos da referida instituição. A SUSEP apenas administra a empresa seguradora em virtude da liquidação extrajudicial. Essa circunstância não lhe retira a qualidade de credora. Consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não

ocorreu, in casu'.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/15, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V - No mérito, não merece melhor sorte a parte recorrente. É que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Execução Fiscal não sofre os efeitos do art. 18, a, da Lei n. 6.024/74, pois a lei que rege o processo executivo fiscal constitui norma especial em relação à que regula a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, motivo pelo qual deve prevalecer o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/1980, inadmitindo-se a suspensão do processo. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.664.703/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; REsp 1.671.851/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017.

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.678.975/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2019).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEF. NORMA ESPECIAL.

1. 'Ao crédito inscrito em dívida ativa, mesmo que intentada a execução pelo rito do Código de Processo Civil - CPC, aplica-se o art. 29 da Lei n. 6.830/80 - LEF, em razão do regime jurídico próprio da dívida ativa decorrente do ato administrativo de inscrição, afastando-se o art. 18, "a", da Lei n. 6.024/74, que determina a suspensão das execuções contra instituição financeira em procedimento de liquidação extrajudicial' (REsp 1.247.650/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 19/12/2013)

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.734.450/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2018).

Registre-se que, no Agravo interno, a parte agravante não apresentou qualquer precedente deste Tribunal, posterior aos julgados supra colacionados, no sentido oposto.

No mais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o HSBC BANK BRASIL S/A, ora agravado, e o Banco Bamerindus do Brasil S/A, firmaram Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, consoante documentos juntados aos autos às fls. 233/284, no qual o agravado assumiu as obrigações e responsabilidade do Banco Bamerindus. Nessa toada, o agravado é legítimo sucessor do Banco Bamerindus,

inclusive quanto às obrigações tributárias, como a presente cobrança de Imposto sobre Serviço que lhe move a municipalidade" (fls. 411/412e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, a fim de aferir a (i) legitimidade passiva da parte recorrente, em conformidade com a Súmula 7/STJ, conforme, **a propósito, já decidiu este Tribunal em relação à específica situação da sucessão dos débitos do extinto banco Bamerindus pelo HSBC:**

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. ISSQN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ERRO MATERIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Maringá contra o HSBC Bank Brasil S.A. objetivando a cobrança de crédito de taxas de fiscalização, publicidade, licença sanitária, funrebon e ISSQN aditivo. Na sentença, extinguiu-se a execução, em razão do pagamento do débito. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para determinar o prosseguimento da execução. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - O Tribunal a quo, ao afastar a ilegitimidade do recorrente declarou, in verbis (fl. 343): 'Sabe-se que o recorrente sucedeu o Banco 'Bamerindus, adquirindo assim as obrigações referentes a negócios jurídicos celebrados anteriormente pelo sucedido e, portanto, o sucessor 'assumiu a legitimidade passiva das ações que originariamente foram ou vieram a ser interpostas em face da pessoa jurídica sucedida.'

IV - No tocante ao princípio da segurança jurídica, em face da alteração do pedido de extinção da execução pelo município, o Tribunal a quo, na decisão que acolheu os embargos de declaração, consignou: 'O que ocorreu nos presentes autos fora tão somente um erro material por parte da procuradoria municipal que, notada e comprovadamente, agiu de maneira equivocada e, assim, e pugnou pela extinção da demanda executiva com base na realização de um pagamento que nunca ocorreu de fato.'

V - Após a oposição de novos embargos de declaração, acerca da

manutenção do Banco Bamerindus, como personalidade jurídica própria, o Tribunal a quo, explicitou, in verbis: 'Análise mais cuidadosa dos autos permite registrar que os créditos fiscais exigidos na execução são referentes ao exercício da 1998, pertinentes à agência bancária situada à Avenida Pedro Taques, 2175, em Maringá, sendo noticiado pelo Banco Bamerindus - em liquidação judicial, que a partir de 28/03/1997 o imóvel passou a ser ocupado pelo HSBC. A inclusão do HSBC na execução fiscal, a pedido do exequente, foi objeto de deliberação pelo juízo singular, à f. 96. A análise da alegação de que Bamerindus permanece com personalidade jurídica própria, portanto, se encontra prejudicada, cabendo ao executado discutir a legalidade da exação por outros meios processuais. Assim, ao contrário do que sustenta o embargante, se houvesse alguma modificação a ser feita, seria pela rejeição já dos primeiros embargos declaratórios, posto que não se discute na execução qual o alcance da sucessão empresarial havida, sendo seu objeto dívida fiscal decorrente de fato gerador ocorrido já sob a gestão de HSBC.'

VI - Da análise do questionamento, em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

VII - A oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.708.260/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 9/6/2020 e AgInt no REsp n. 1.807.352/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020).

VIII - No tocante à alegada ofensa ao art. 200 do CPC, observa-se que o Tribunal a quo, ao manter a higidez da cobrança fiscal, afirmou que o município incorreu em erro material, fundamento este que não foi rebatido pelo recorrente em seu arrazoadado recursal, incidindo o comando da Súmula n. 283/STF

IX - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada em relação aos arts. 130, 131 e 133, todos do CTN, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

X - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do

STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

XI - Ainda que considerada a existência de prequestionamento implícito da matéria, deve ser reconhecido que a legitimidade do HSBC para integrar a lide somente poderia ser aferida com a análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é vedado no recurso especial, por aplicação da Súmula n. 7/STJ.

XII - Sobre o dissídio jurisprudencial apontado, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

XIII - Da análise do recurso especial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, inviabilizando a análise do alegado dissídio, tendo em vista que, no acórdão recorrido, foi veiculada a existência de erro material, enquanto que, no paradigma, não se cogita da existência da aludida mácula.

XIV - Nesse sentido, confirmam-se: (AgInt no REsp n. 1.827.299/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 8/5/2020 e AREsp n. 1.577.796/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020).

XV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.795.385/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2021).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO ENTRE BANCO BAMERINDUS E HSBC. DECISÃO COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7.

1. 'A Jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de não reconhecer a ocorrência de sucessão universal entre o HSBC e o Banco Bamerindus, uma vez que a titularidade dos passivos deve ser efetivada em cada caso concreto. Precedentes desta Corte' (AgInt no AREsp 1044406/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

2. No caso concreto, a questão da ilegitimidade passiva do HSBC para integrar o polo passivo de cumprimento de sentença em virtude de sucessão do Banco Bamerindus foi decidida pelo Tribunal de origem com base na

análise da 14ª cláusula contratual, o que impede seja a matéria revisada em recurso especial em virtude da incidência da Súmula 5 do STJ.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.872.254/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/04/2022).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO ENTRE BANCO BAMERINDUS E HSBC. DECISÃO COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. No caso, o reconhecimento da preclusão tornou prejudicado o argumento de omissão quanto a questões que somente poderiam ser analisadas se ultrapassada tal preliminar. Inocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC.

3. 'A Jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de não reconhecer a ocorrência de sucessão universal entre o HSBC e o Banco Bamerindus, uma vez que a titularidade dos passivos deve ser efetivada em cada caso concreto. Precedentes desta Corte' (AgInt no AREsp 1044406/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

4. No caso, a questão da ilegitimidade passiva do HSBC para integrar o polo passivo de cumprimento de sentença em virtude de sucessão do Banco Bamerindus foi decidida pelo Tribunal de origem com base na análise de cláusula contratual, o que impede seja a matéria revisada em recurso especial em virtude da incidência da Súmula 5 do STJ.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.563.168/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/04/2022).

**Ressalte-se que a existência de precedentes envolvendo a mesma parte, a respeito de questão controvertida semelhante, e decidida no mesmo sentido da decisão monocrática agravada, sequer foi abordada no recurso ora sob apreciação.**

No mesmo sentido, inviável aferir a propalada violação ao art. 133 do CTN, uma vez que a Corte Local assentou que "ainda que houvesse no Contrato de Compra e Venda de Ativos Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, previsão expressa quanto a não assunção pelo agravado das responsabilidades tributárias do Banco Bamerindus, tal disposição feita em instrumento particular não pode ser oponível ao Fisco, mormente expressa previsão do supracitado dispositivo legal. Assim, como sucessor legítimo do Banco Bamerindus do Brasil S/A, o agravado possui legitimidade para figurar em juízo em seu nome, inclusive, na presente execução fiscal, mesmo que o Banco sucedido ainda se encontrando em processo de liquidação extrajudicial" (fl. 412e).

Veja-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/04/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem, em Embargos à Execução Fiscal, à luz das provas dos autos, julgou presentes os elementos ensejadores da sucessão empresarial de que cuida o art. 133 do CTN, aptos a ensejarem o redirecionamento à parte agravante.

III. Na forma da jurisprudência, 'não se mostra cabível nesta via o debate acerca da existência ou não de sucessão empresarial ante o óbice constante da Súmula 7. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal a quo, senhor na análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do aresto impugnado, inviável o apelo nobre' (STJ, AgInt no AREsp 952.904/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

IV. Na hipótese, a agravante insiste no argumento de que a aquisição de fundo de comércio operou-se em janeiro de 1997, de modo que, exigindo-se, na Execução Fiscal, débitos de salário-educação entre fevereiro de 1997 a maio de 1998 diretamente da empresa sucedida - que, segundo aduz, continuou a existir -, não poderia responder por sucessão. No entanto, essa afirmação não encontra ressonância nos autos. O Tribunal de origem foi enfático ao afirmar que 'não subsistiu a exploração do negócio por aquela outra empresa, sucedida que foi pela agravante de forma integral'. A revisão desse entendimento demandaria reexame do material fático, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 975.631/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2018).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. ART. 133 DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado de Rondônia, em face de decisão proferida pelo Juízo condutor da Execução Fiscal 7004796-61.2016.8.22.0002, que, julgando Exceção de Pré-Executividade manejada pela ora recorrente, acolheu-a, para reconhecer que não restara suficientemente comprovada a sucessão empresarial da executada Agropastoril Estevam Ltda pela empresa JBS S/A.

II. O Tribunal de origem deu provimento à Apelação da Fazenda Pública Estadual, com base nas seguintes razões: 'no referido processo, ficou certificado pelo oficial de justiça à fl. 13, em 21 de junho de 2016, que: '(...) o imóvel pertence ao Frigorífico JBS (CNPJ:02.916.265/0184-50), aproximadamente, 4 (quatro) anos, sendo que a executada. funcionava ali anteriormente (...).' Pelo que se pode observar da referida certidão, a empresa JBS S/A funciona no mesmo endereço e/ou local da devedora Agropastoril Estevam Ltda. e possui o mesmo objeto e finalidade. Em suma, exerce as suas atividades no mesmo local em que funcionava a empresa executada. E ainda, compulsando aos autos principais de n.7004796-61.2016.8.22.0002, constata-se, por meio dos documentos de fls. 33/47 - Junta Comercial do Estado de Rondônia e Junta Comercial de São Paulo, que a empresa JBS S/A, está instalada no mesmo endereço comercial e atua no mesmo ramo de comércio da demandada AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. Neste sentido, ficou suficiente[mente] caracterizada a hipótese de sucessão empresarial, tendo em vista evidenciada a aquisição do fundo de comércio pela empresa sucessora, a qual desenvolve a mesma atividade, e está instalada no mesmo endereço que outrora atuava a empresa Agropastoril Estevam Ltda., ou seja, à Rodovia BR 364, Km518, S/N, Bairro Setor Industrial - Ariquemes/RO. Portanto, deve ser responsabilizada a sucessora pelo pagamento dos tributos a cargo da sucedida.(...) De mais a mais, esta Câmara já reconheceu a JBS S/A como sucessora da empresa AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA., consoante se verifica no acórdão proferido no Processo n. 0800998-19.2018.8.22.0000'

III. Em face do alegado no Recurso Especial, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que 'ficou suficiente[mente] caracterizada a hipótese de sucessão empresarial, tendo em vista evidenciada a aquisição do fundo de comércio pela empresa sucessora.'

V. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de

violação a dispositivos infraconstitucionais, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos, das cláusulas dos contratos sociais das empresas sucessora e sucedida e em precedente do Tribunal Estadual. Portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

VI. Ao contrário do que afirma a recorrente, nas suas razões, a conclusão da Corte local, quanto à efetiva sucessão empresarial, não decorreu do simples teor da certidão do Oficial de Justiça, mas também da análise dos contratos sociais das empresas sucessora e sucedida e de precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia que, analisando a mesma questão controvertida (sucessão empresarial da Agropastoril Estevam Ltda pela JBS S/A), concluiu pela ocorrência da sucessão, argumentos que não foram impugnados, no Recurso Especial, o que atrai, inarredavelmente, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

VII. Fica prejudicada a alegada divergência jurisprudencial, quando não conhecido o Recurso Especial interposto também pela alínea a do permissivo constitucional, assim também a alegada violação ao art. 926 do CPC/2015, posto que, na espécie, tal se funda, exclusivamente, na suposta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedente deste Tribunal.

VIII. A título de obiter dictum, destaque-se que o acórdão do Tribunal a quo - invocado pelo aresto ora recorrido e que concluíra pela sucessão, pela JBS S/A, da mesma empresa ora executada, com fundamento no art. 133 do CTN - foi mantido, pelo STJ, no AgInt no REsp 1.894.832/RO (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2021, transitado em julgado em 28/06/2021). Em igual sentido, envolvendo a sucessão tributária das mesmas empresas: AgInt no REsp 1.955.397/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2022.

IX. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.985.774/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2022).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à violação ao art. 174 do CTN, uma vez que consta do acórdão recorrido, expressamente, o seguinte: "Por fim, quanto à prescrição arguida pelo agravado, reconhecida pela decisão vergastada, sem, contudo, fazer parte do dispositivo, não merece acolhimento. E isso porque, cuida-se de mera sucessão processual do Banco Bamerindus pelo HSBC Bank, apenas sendo redirecionada a execução" (fl. 414e):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEFERIDO. DECISÃO ACLARADA SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não há obscuridade, pois no momento da interposição da Petição com Pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso Especial não foram juntadas peças essenciais para a análise do pedido do recorrente, quais sejam: petição do seu Recurso Especial e acórdão que julgou os Aclaratórios. Note-se que a juntada das peças processuais é de responsabilidade do recorrente, não podendo se desincumbir do seu ônus processual ao afirmar que o processo de origem corre de forma eletrônica.

2. Ainda assim, analisando os novos documentos juntados pelo embargante (fls. 141-204, e-STJ), verifica-se, em juízo de cognição sumária, não ter havido omissão. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. A alegação de que haveria omissão não prospera. Cuida-se de pedido de rediscussão da matéria já julgada. Note-se que, para acolher a tese do embargante - de que houve prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios gerentes - é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, como ficou consignado na decisão embargada, de modo que incide a Súmula 7 do STJ. A propósito, sobre a matéria, a Corte de origem assim consignou (fl. 56, e-STJ): 'No caso destes autos, ponderou a r. decisão recorrida, a dissolução irregular foi constatada pelo Oficial de Justiça em abril/2010 e, muito embora não conste dos autos a data em que o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada, é certo que tal se deu posteriormente a abril/2010, tendo o requerimento de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios sido protocolado em 19/7/2013 (ID Num. 1763495 - Pág. 17/18, 209). Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos consecutivos, por inércia exclusiva da exequente, sendo diligente na busca por bens penhoráveis pertencentes à empresa executada; além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a constatação da inatividade da empresa executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos administradores, não havendo que se falar em prescrição intercorrente'.

4. O deferimento de efeito suspensivo a Recurso Especial está intimamente relacionado com a probabilidade de provimento do Recurso a que se pede a atribuição do efeito suspensivo. No caso, não há essa probabilidade, pois em relação às alegações de que teria ocorrido violação aos arts. 135, III, do CTN, 50, 1.016 e 1.052, do Código Civil, verifica-se que faltou prequestionamento dos dispositivos indicados, o que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo

tribunal a quo'.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos" (STJ, EDcl no AgInt na Pet 14.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CDA. NULIDADE. PREJUÍZO AO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E CARACTERÍSTICAS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Registre-se a impossibilidade de o STJ apreciar afronte aos artigos da Carta Magna, função afeta exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, 'a', da CF/1988.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: 'Analisando a CDA n. 011842/10.70 (f. 02 - autos da execução), verifica-se que a dívida cobrada refere-se ao Imposto Predial, exercício 2006. Em que pese não constar na CDA a fundamentação legal do tributo, não há falar em nulidade, pois a irregularidade não causou prejuízos à defesa do embargante, que identificou de pronto qual é o imposto cobrado, tanto é que faz menção ao IPTU em sua peça de defesa. Portanto, não existindo prejuízo para a defesa do recorrente, não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. (...) Na hipótese, não há falar em prescrição ordinária, porque o vencimento do tributo ocorreu em 31.12.2006 (f. 2) e a ação de execução fiscal foi ajuizada em 27/03/2010, antes do decurso do prazo de cinco anos, que escoou-se em 31.12.2011. Também não há falar em prescrição intercorrente, pois consta nos autos que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 10/12/2010 (f. 3), sendo o executado citado em 25/03/2014. Logo, não resta dúvida que a demora para cumprimento da citação do devedor deu-se tão somente por culpa do serviço judiciário, não podendo a Fazenda Pública ser responsabilizada pela demora na prática de ato processual, haja vista que competia ao cartório judicial a realização de tais atos'.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ no sentido de que 'a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas' (EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17.9.2013).

4. Rever o reconhecimento da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, assim como reconhecer a prescrição da execução fiscal e a nulidade da CDA, implica o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado à instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.820.197/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2020).

Destaque-se que no acórdão recorrido não foram consignados, minimamente, os elementos fáticos necessários à aferição da correta aplicação, pela Corte Local, da Lei e dos precedentes do STJ acerca da prescrição intercorrente na execução fiscal, razão pela qual é mesmo inviável o conhecimento do recurso, quanto ao ponto.

Ainda que assim não fosse, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que "ressalte-se, ainda, que os autos ficaram suspensos por força de decisão judicial, proferida em 20/06/2005, por mais de cinco anos, não havendo de se falar, em prescrição intercorrente" (fl. 414e).

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.
5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Nas razões do Agravo, a parte agravante afirma genericamente que:

"Ademais, veja-se que a premissa adotada pelo v. acórdão recorrido, a respeito da suspensão dos autos em decorrência de decisão judicial proferida em 20/06/2005, não interfere na constatação da prescrição intercorrente.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Conforme alegado em sede de Recurso Especial, o Agravante foi citado apenas em 18/10/2011, ou seja, mais de 10 (dez) nos após a citação do Banco Bamerindus do Brasil S.A., estando a Execução Fiscal prescrita em face do Agravante, o que não demanda dilação probatória para verificação".

Quanto ao ponto, aplica-se o teor da Súmula 284 do STF, tendo em vista que a parte recorrente não desenvolveu, nas razões do Agravo, argumentos para afastar o óbice processual indicado na decisão agravada.

Na forma da jurisprudência desta Corte, "a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF" (STJ, AgInt no REsp 1.628.949/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07/03/2018).

Finalmente, também não merece conhecimento a irresignação concernente à ofensa ao art. 133 do CTN, sintetizada na alegação de que "não se trata de mera sucessão processual com simples troca do polo processual, mas de responsabilidade por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, a qual exige NOVA CITAÇÃO da empresa sucessora diante do redirecionamento da execução fiscal" (fl. 496e). Isso porque o dispositivo legal apontado como violado não possui comando normativo capaz de amparar a tese recursal nele embasada.

Na forma da jurisprudência desta Corte, "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 426.265 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0370571-6

Número de Origem:

2012319628 201324559963 209112820008190002 529879120128190000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) - DF016615

MARCELO CARON BAPTISTA E OUTRO(S) - DF024074

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI

ADVOGADO : FERNANDA ASSIS PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -  
RJ147887

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) - DF016615

MARCELO CARON BAPTISTA E OUTRO(S) - DF024074

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI

ADVOGADO : FERNANDA ASSIS PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -  
RJ147887

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023